



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

Registro n° 1462  
do Livro 01/2015.

AUTOS N° 0004689-35.2010.403.6138  
1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS

CONCLUSÃO: Em 11/12/2015, faço os presentes autos conclusos para sentença ao Exmo. Sr. Juiz Federal desta 1ª Vara Federal de Barretos/SP. Eu, N, RF 7161.

**SENTENÇA TIPO A**

**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**RÉU: FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE  
BARRETOS – TV BARRETOS  
MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA  
RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA**

Vistos.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS (TV BARRETOS), MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA e RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA, em que pede o cancelamento da outorga concedida para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos ou, subsidiariamente, pede a adequação da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos ao contrato de concessão, à Constituição Federal e à legislação reguladora de radiodifusão para fins educativos. Pede, ainda, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$1.850.210,30 e a condenação dos réus à devolução à sociedade, por meio do Fundo Federal de Direitos Difusos, de todo o valor auferido irregularmente no importe de R\$1.850.210,30.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos, mediante conduta de seus sócios-

diretores, utilizou radiofrequência sem a devida autorização do Poder Público. Aduz, ainda, que descumpriu os termos da outorga de concessão do serviço público federal, que eram de caráter exclusivamente educativo.

Instruiu a petição inicial com os autos do procedimento preparatório nº 1.34.010.000432/2010-48 e do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso.

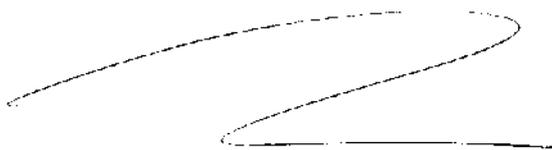
O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 33).

Citados, os réus apresentaram contestação conjunta sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva dos corréus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira; litispendência com a ação nº 0023451-19.2010.403.6100 e, subsidiariamente, relação de prejudicialidade com referido processo; bem como inépcia da petição inicial. No mérito, aduzem que não há desvio de finalidade e afirmam que as propagandas são veiculadas pelos programas de sua grade e não são comercializadas pela Fundação de Educação e Comunicação de Barretos. Alega também que não há dano moral coletivo ou material. Pugnam pela improcedência dos pedidos (fls. 39/45). Acostaram procuração e documentos (fls. 46/70).

Em cumprimento a determinação do juízo, foram juntados os documentos de fls. 76/79 e a parte ré juntou cópia da sentença proferida nos autos nº 0013301-75.2007.403.6102 (fls. 84/ 89).

Com réplica (fls. 92/95).

A Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos carreu aos autos novos documentos (fls. 102/109).



Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 112).

Em resposta a solicitação do juízo, o Ministério das Comunicações encaminhou os documentos de fls. 126/129.

Manifestação, com documentos, da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos informando que está sob intervenção judicial (fls. 135/315).

A Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos juntou ofício do Ministério das Comunicações (fls. 318/319) e outros documentos (fls. 324, 327 e 334/335).

Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 372).

Em cumprimento a ordem do juízo, a corrê Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos carrou aos autos os documentos de fls. 382/419, 422/423 e 427/435.

Em resposta a ofício do juízo, o Ministério das Comunicações enviou os documentos de fls. 439/448.

A Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos junta documentos de fls. 460/476.



Procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 520/582).

Em alegações finais, o MPF afirma que os réus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira, na qualidade de diretora presidente e diretor financeiro, respectivamente, eram os responsáveis pela Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos, o que os torna parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Afirma que não há litispendência com os autos nº 2007.61.02.013301-3, pois pedidos e causa de pedir são distintos. Alega que a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos, por ação de seus diretores Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira, exerceu serviço de radiodifusão sem autorização e descumpriu os termos da outorga de concessão de serviço público ao se desviar da finalidade educativo-cultural e comercializar espaços da programação com finalidade lucrativa.

Em alegações finais, a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos sustenta que os corréus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira praticaram as ilegalidades narradas na petição inicial com abuso da personalidade jurídica, o que afasta a responsabilidade da pessoa jurídica. Afirma que a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos não obteve qualquer vantagem financeira e que foi vítima da ação dos corréus. Aduz que não veicula propaganda, mas apenas apoios culturais, nos termos do artigo 19, da Lei 9.637/1998 e que foi interposto recurso administrativo em relação ao procedimento administrativo da Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL) nº 53504.017744/2012-09 (fls. 606/617). Juntou documentos (fls. 618/662).

Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira não apresentaram alegações finais (fl. 663).



As partes foram intimadas da documentação apresentada pela Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos e apresentaram manifestação (fls. 664, 665/666 e 668/669).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Inicialmente, afasto a alegação de litispendência com os autos nº 0023451-19.2010.403.6100, visto que se trata de ação de mandado de segurança, com partes e causa de pedir diversas.

Igualmente, não há relação de prejudicialidade, uma vez que a apuração dos fatos narrados na presente demanda independe do resultado de aludido processo, no qual se postula a extinção da outorga da TV Barretos por haver sido concedida sem licitação.

As alegações de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial são matérias de mérito e serão com ele analisadas.

Passo ao exame de mérito.

A Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos (TV Barretos) foi criada tendo como objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de finalidade exclusivamente educativa, mantendo programas de caráter educativo, cultural, artístico, informativo e recreativo, conforme artigo 4º do Estatuto Social (fl. 613 do volume III do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso).

Em 28/10/2004, alteração do Estatuto Social da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos modificou o seu objeto que





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº 0004689-35.2010.403.6138  
1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS

passou a ser: *“promover a educação cívica, moral e cultural do povo brasileiro, com base em estudos técnicos científicos e através de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem (televisão) e seus serviços afins e ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens, e, radiodifusão, sem fins lucrativos”*. Na mesma data houve mudança na direção da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos que passou a ter em seus quadros os corréus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira, como diretora vice-presidente e diretor financeiro, respectivamente (fls. 675 e 682 do volume III do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso).

Por seu turno, ofício de 27/10/2010, expedido pelo Ministério das Comunicações, informa que foi aprovado o ato de outorga da concessão à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. Relata, ainda, que o local de instalação e utilização de equipamento da entidade também foi aprovado. Todavia, afirma que não houve expedição pela ANATEL do ato de autorização de uso de radiofrequência e, conseqüentemente, não houve expedição da Licença de Funcionamento da Estação (fls. 710/711 do volume III do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso).

O ofício conclui afirmando que a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos não está licenciada para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no canal 31+, no Município de Barretos, Estado de São Paulo.

As mídias digitais contidas volume II do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso, são prova de que, embora não

licenciada, a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos (FETB) executou serviços de radiodifusão de sons e imagens.

Posteriormente, apenas em abril de 2012, houve regularização da situação, conforme documentos de fls. 319, 326 e 335.

Não obstante a regularização tardia, importa observar que a outorga concedida pelo Poder Público limita-se à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

Nos termos do artigo 13º, do Decreto-lei nº 236/1967, a televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. A norma dispõe ainda que a televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos programas.

A Lei 9.637/1998 trata das organizações sociais e em seu artigo 19 dispõe sobre as entidades que absorverem atividades de rádio e televisão educativa, autorizando o recebimento de recursos e a veiculação de publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos.

Assim, admitida a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei nº 9.637/1998 também à Fundação ré, nos termos da Portaria nº 462, de 14/10/2011, do Ministério das Comunicações apoio cultural consiste em *“forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos,*



*preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço”.*

Dessa forma, considerando que objeto social principal da TV Barretos é a radiodifusão sem fins lucrativos, somado ao fato de que a outorga foi-lhe concedida para radiodifusão de sons e imagens com finalidade exclusivamente educacional, é possível concluir que o aumento patrimonial da Fundação decorre da venda de inserções publicitárias em sua programação.

As informações patrimoniais da TV Barretos são contundentes ao revelarem aumento expressivo de seu patrimônio. O quadro abaixo elenca os valores dos balancetes referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2008 (fls. 411, 413, 463, 466, do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, volume III, apenso).

Período	01/01/2008 a 31/01/2008	01/12/2008 a 31/12/2008
Lucro	R\$15.425,13	R\$536.385,78
Permanente Ativo	R\$39.894,60	R\$140.869,52
Passivo	R\$513.678,96	R\$634.431,37

Essa conclusão é corroborada pelo Estatuto Social, que dispõe que o patrimônio social da TV Barretos era de R\$60.000,00 e que sua renda deveria consistir em doações e legados, doações do Poder Público, alugueres de bens móveis ou imóveis, valores de serviços prestados a terceiros, juros sobre valores mantidos em depósitos e ou aplicações financeiras e renda instituídas em seu favor por terceiros (artigo 15º do Estatuto Social – fls. 663/685 do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, volume III, em apenso).



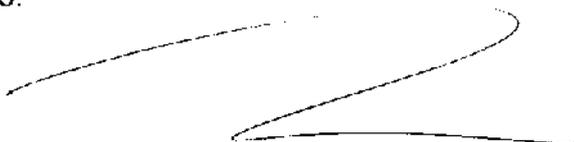
Dessa forma, considerando a ausência de doações de verba pública e particular, legados, bens móveis e imóveis e aplicações financeiras que justifiquem o acréscimo patrimonial, o aumento de receitas somente poder ser atribuído à prestação de serviço consistente na comercialização de publicidade em sua programação.

O demonstrativo de resultado do exercício financeiro de 2007 prova que as receitas auferidas são todas do denominado "apoio cultural", que consistia de fato em propaganda publicitária (fls. 561 do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, volume III, em apenso).

Com efeito, as mídias contidas no volume II do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79 provam a veiculação de propaganda de produtos e o nítido intuito comercial na programação da TV Barretos.

A veiculação de anúncios comerciais durante a programação da TV Barretos, ademais, é implicitamente admitida na contestação, em que os réus afirmam que esses anúncios são dos produtores dos programas independentes.

No que tange à atuação dos corréus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira, as atas de reunião efetuadas em 22/04/2007 e 23/11/2008 provam que Milena exerceu o cargo de Diretora Vice-Presidente, em 2007, e de Diretora Presidente, a partir de 2008; e Rafael exerceu o cargo de Diretor Financeiro desde 2007. Assim, nos termos das atribuições estabelecidas pelo Estatuto Social, Milena e Rafael eram os responsáveis pela administração do patrimônio da Fundação (fls. 678, 695/698 e 702/706 do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, volume III, em apenso), o que impõe a sua responsabilização pelo desvio de finalidade na condução da Fundação.



Por seu turno, as alegações da Fundação de que houve abuso de personalidade jurídica e que, após regularização administrativa de seu funcionamento, houve a adequação de sua grade de programação não encontram amparo nas provas constantes dos autos.

A decisão que determinou a intervenção judicial da Fundação e nomeou o interventor foi proferida em 08/12/2011 (fls. 183/190). Em 03/02/2012 foram nomeados novos dirigentes para a entidade. Em 11/09/2012, a Fundação peticionou nos autos informando todas as regularizações efetuadas.

No entanto, em fiscalização realizada pela ANATEL no período de 05/09/2012 a 14/09/2012, os agentes da autarquia constataram descumprimento de obrigações contratuais nos aspectos técnico e de conteúdo (fls. 444/448). No item 5.2, o relatório explicita que a FETB realizava "*inserção indevida de propaganda com formato diferente do permitido (Apoio Cultural)*". Assim, a comercialização de propagandas veiculadas na programação da TV Barretos, mesmo após a intervenção judicial, prova que se tratava de prática arraigada, da própria instituição, sendo de rigor a responsabilização não somente dos antigos dirigentes e corréus, mas também da pessoa jurídica.

Cumprе consignar que a penalidade aplicada na esfera administrativa referente ao relatório de fiscalização de fls. 444/448 (processo nº 53504.017744/2012-09) não obsta o prosseguimento deste feito, uma vez que as instâncias administrativa e judiciária são independentes.

O pedido de extinção da outorga, por fim, encontra amparo legal não somente no artigo 69 do Código Civil, mas especialmente



nos artigos 59, alínea "c", 61, alínea "c", 64, alíneas "b" e "d" e 63, alíneas "e" e "f", da Lei nº 4.117/62, alterados pelo Decreto-lei nº 237/67, do seguinte teor:

Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto-lei nº 237/67

Art. 59. As penas por infração desta lei são:

[...]

c) cassação;

[...]

Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

[...]

c) reincidência específica.

Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

[...]

e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;

f) execução de serviço para o qual não está autorizado.

Parágrafo único. No caso das letras *d*, *e* e *f* deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, " *ad referendum* " do CONTEL.

Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

[...]

b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;

[...]

d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;

[...]

Procede, portanto, o pedido principal, dada o reiterado descumprimento do Código Brasileiro de Telecomunicações pela TV Barretos, bem como de suas finalidades institucionais, mesmo após a intervenção judicial em sua administração.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral coletivo, não vislumbro violação ou ofensa a valores fundamentais, como alegado pela parte autora. Não há nos autos prova de ofensa que tenha atingido ou fosse direcionado a um grupo de pessoas. Ora, não posso conceber como anúncios comerciais, ainda que ilegais em radiodifusão educativa, possam ser ofensivos em emissoras de televisão educativas, embora os mesmos não o sejam em outras emissoras de televisão.





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL

AUTOS Nº 0004689-35.2010.403.6138  
1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS

De outra parte, o ilícito civil praticado pelos réus provocou significativo dano material à sociedade mediante a exploração comercial de serviço público sem autorização, uma vez que tal somente ocorreu em abril de 2012 e ainda assim permaneceu a veiculação ilegal de anúncios nitidamente comerciais travestidos de "apoios culturais". O dano é provado pela vasta documentação contábil acostada no volume III, do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, apensa. Aludidos documentos provam que os réus auferiram ilicitamente a quantia de R\$1.850.210,30 somente nos anos de 2007 e 2008.

Por seu turno, tendo em vista a continuidade da prática ilícita pela Fundação e os corréus, como restou provado pela autuação de fls. 444/448, entendo necessário quantificar os danos gerados no curso do processo, o que deverá ser feito em fase de liquidação de sentença.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de cancelamento (cassação) da outorga de concessão de serviço público de radiodifusão concedida à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos (TV Barretos).

Julgo também PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material e condeno os réus a pagarem solidariamente o valor de R\$ R\$1.850.210,30 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dez reais e trinta centavos), bem como os que forem apurados em liquidação de sentença, a serem revertidos ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária a partir da data de cada evento, bem como juros de mora de 1% também a partir de cada recebimento indevido, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil.

IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais coletivos.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85.

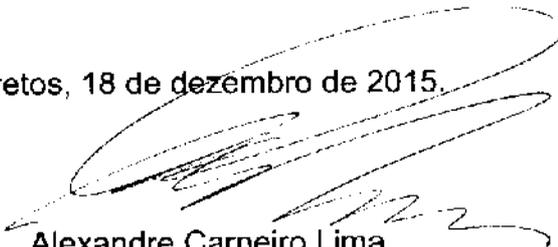
Condeno a parte ré a suportar as custas processuais, ante a sucumbência.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Ministério das Comunicações para ciência e cumprimento da sentença; e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para comunicação do julgamento e providências que lhe competirem nos termos do artigo 66 do Código Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, 18 de dezembro de 2015.



Alexandre Carneiro Lima  
Juiz Federal

